



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.123, DE 2020

(Do Sr. Bohn Gass e outros)

Determina que a atividade de saboaria artesanal seja regida pela Lei 13180/2015, durante o período de situação de emergência na saúde decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BOHN GASS e outros)

Determina que a atividade de saboaria artesanal seja regida pela Lei 13180/2015, durante o período de situação de emergência na saúde decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de saboaria artesanal passa a ser regida pela Lei 13.180/2015, durante o período de vigência da situação de emergência na saúde decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os produtos de saboaria produzidos exclusivamente de forma artesanal por pessoas que exercem a profissão de artesão, de forma individual, associada ou cooperativada, serão dispensados de obter autorização de vigilância sanitária objetivando possibilitar a sua produção artesanal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 10 (dez) dias, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo com a apresentação deste Projeto de Lei é possibilitar que produtos da saboaria artesanal, tais como sabão e sabonetes, durante o período de emergência na saúde decorrente do coronavírus (COVID-19), possam ser fabricados por pequenos artesãos e artesãs que atuem



desempenhando suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Saliento que existe o PL 78/16/2017, originado do PLS 331/2016, de autoria do Senador Cidinho Santos - PR/MT, que possui tema similar e está tramitando nas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, estando pronto para a pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), cujo parecer do relator Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA-MG), foi pela aprovação na forma de um substitutivo.

Este projeto que estamos apresentando considera o período de vigência da pandemia em saúde decorrente do coronavírus. Ou seja, busca-se flexibilizar a produção de saboaria para que ela possa ser regida pela Lei do Artesanato (Lei 13.180/2015), de forma a possibilitar que a população, principalmente a de baixa renda, tenha acesso a esse produto de limpeza.

Durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) há orientações, inclusive da Organização Pan-Americana de Saúde<sup>1</sup> e da Organização Mundial da Saúde, sobre a importância de higienizar bem as mãos, lavando-as com sabão ou com higienizador à base de álcool para eliminar o vírus. A utilização de sabão é um método mundialmente utilizado e eficaz sobre o vírus, ou seja, assim como o álcool gel ou álcool 70% mata o vírus, o sabão também tem o mesmo efeito.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) editou uma resolução<sup>2</sup> em que liberou a fabricação e a venda de produtos como álcool e desinfetantes para limpeza, sem sua autorização, durante a pandemia, para que farmácias de manipulação pudessem atender a demanda pelo produto desde que observados determinados requisitos<sup>3</sup>.

Entende-se que a atividade de saboaria, produzida exclusivamente por pessoas que exercem a profissão de artesãos, deve ser permitida para que também possa ser exercida com flexibilização de normas de

---

<sup>1</sup> Vide <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#higiene](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#higiene)>. Disponível em: 07 mai 2020.

<sup>2</sup> Vide RESOLUÇÃO RDC Nº 347, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-347-de-17-de-marco-de-2020-248564273>>

<sup>3</sup> [http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/farmacias-de-manipulacao-podem-fabricar-alcool-gel/219201](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/farmacias-de-manipulacao-podem-fabricar-alcool-gel/219201)



vigilância sanitária, desde que observada regulamentação que será feita pelo Poder Executivo. Se a Anvisa flexibilizou para que farmácias de manipulação pudessem preparar, por exemplo, álcool etílico 70% e 80%, álcool gel, álcool isopropílico glicerinado 75%, água oxigenada, também pode ter uma flexibilização com relação às atividades de saboaria. A proposta é que tal atividade possa ser realizada com base na Lei do Artesanato, exclusivamente por artesãos e artesãs, conforme regulamentação que será realizada pelo Poder Executivo. O fato de ser regida pela Lei do Artesanato significa garantir uma flexibilização da norma de vigilância sanitária neste momento de pandemia, para artesãos e artesãs possam fabricar e comercializar produtos de saboaria.

Não se pode tratar de maneira igualitária empresas que produzem cosméticos e pequenos artesãos que sobrevivem de seus trabalhos manuais. Não se pode aplicar a estes as mesmas regras daqueles, porque estão em situação diferente, com desigualdade de recursos financeiros e humanos, de infraestrutura, dentre outras.

Ademais, deve-se ressaltar que a fabricação artesanal de sabão poderá proporcionar uma renda extra a pequenas artesãs e artesãos, pessoas que vivem em sistema de economia solidária, as quais, atualmente, perderam sua renda ou tiveram significativa redução por causa das restrições impostas pela pandemia.

Ainda, o sabão artesanal é um produto acessível, por ter baixo custo e pode ser utilizado pela população para higienização das mãos reduzindo a possibilidade de contaminação pelo vírus, contribuindo para salvar vidas.

Em um país de enormes desigualdades sociais, pessoas com menos recursos financeiros podem ter mais facilidade no acesso à aquisição de sabão do que ao álcool gel, por exemplo, que é um produto mais caro produzido por empresas fabricantes de cosméticos e saneantes e por farmácias de manipulação. A atividade de saboaria artesanal pode contribuir para que muitas famílias tenham acesso a produtos de higiene e limpeza, como o sabão, por um preço justo e razoável.

Documento eletrônico assinado por Bohn Gass (PT/RS), através do ponto SDR\_56499, e (ver rota anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 0 9 2 8 3 2 4 0 0 \*

Pedimos, portanto, que os nobres pares apoiem essa iniciativa, em caráter de urgência, uma vez que pode salvar a vida de muitas pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BOHN GASS

Documento eletrônico assinado por Bohn Gass (PT/RS), através do ponto SDR\_56499, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 0 9 2 8 3 2 4 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Bohn Gass )

Determina que a atividade de saboaria artesanal seja regida pela Lei 13180/2015, durante o período de situação de emergência na saúde decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD206092832400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 2 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 8 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 9 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 10 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 11 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 12 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 13 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 14 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 15 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 16 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 17 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 18 Dep. Padre João (PT/MG)
- 19 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 20 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 21 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 22 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)

- 23 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 24 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 25 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 26 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 27 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 28 Dep. Marcon (PT/RS)
- 29 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 30 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 31 Dep. Paulão (PT/AL)
- 32 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 33 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 34 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 35 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 36 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato.

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.  
**DILMA ROUSSEFF**  
Miguel Rossetto

**FIM DO DOCUMENTO**